



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501117-10.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ABDALLAH EDDY THBIT, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para reduzir as penas a 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, mantida, no mais, a sentença.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501117-10.2024.8.26.0228

Comarca: SÃO PAULO

Juízo de Origem: 23ª VARA CRIMINAL

Apelante: ABDALLAH EDDY THBIT

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33195

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

1. Apelação criminal buscando absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação ao delito do art. 28, além de ajustes na dosimetria da pena e regime.

II. Questão em Discussão

2. Avaliação da suficiência do acervo probatório, com eventual possibilidade de desclassificação do delito, além da análise da dosimetria da pena.

III. Razões de Decidir

3. Acervo probatório robusto sustenta a condenação, descartando-se a tese desclassificatória.

4. Afastamento do mau antecedente. Sanções reduzidas. Inaplicabilidade do art. 33, § 4º, e do CP, art. 44.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. Manutenção da procedência. 2. Redução das penas.

Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*; CP, art. 44.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **ABDALLAH EDDY THBIT**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 23ª Vara Criminal de São Paulo, que o **condenou** às penas de **5 anos, 8 meses de reclusão e 583 dias-multa, no piso, em regime fechado**, como incurso na Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*, recurso em liberdade, postulando absolvição, por insuficiência probatória; subsidiariamente, desclassificação ao delito do art. 28, afastamento do mau antecedente, aplicação do redutor do art. § 4º, aberto e

substituição por restritivas de direitos.

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia, aos “(...) 10 de janeiro de 2024, por volta das 15h10, na Rua Aurora, 600, República, nesta cidade e Comarca de São Paulo, **ABDALLAH EDDY THBIT** manteve sob sua posse, com fins de comercialização, 13 (treze) porções contendo 10,0 g de **Cocaína**, conforme auto de exibição e apreensão de fls.15/16, laudo de constatação preliminar de fls.21/23, substâncias estas capazes de causar dependência física e/ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar” (fls. 47/49), com materialidade comprovada pelo laudo definitivo de fls. 85/87.

Silente na fase administrativa, em Juízo, optou pela revelia.

Os Policiais Civis *Eduardo* e *Emerson*, lotados perante o Terceiro Distrito Policial da Capital situado a 300m do local dos fatos, relataram que o lugar diligenciado é conhecido como ponto de intensa comercialização de entorpecentes, dominado por “africanos”, onde, semanalmente, são realizadas três prisões, ao mínimo. À ocasião, ficaram de campana em viatura descaracterizada, do outro lado da via pública, quando viram um rapaz, conduzindo um *JEEP/Compass*, parar e chamar o apelante, de origem tanzaniana. Ele ingressou no interior do automóvel, desembarcou, atravessou a rua, apanhou algo em suas vestes e entregou ao motorista. Ao deixar o local, o condutor do automóvel foi abordado e confirmou ter adquirido, do apelante, dois papелotes de **cocaína**. Em seguida, solicitaram reforços, efetuaram a prisão do apelante, em cuja posse havia mais 11 porções da mesma substância– com idênticas embalagens daquelas apreendidas com a testemunha *Cleber* – além de R\$ 80, em espécie. A partir da abordagem, começou a falar apenas em dialeto africano, alegando não entender a Língua Portuguesa.

Esta testemunha, na fase informativa (depoimento judicial desistido às fls. 100), confirmou ter comprado “*duas porções de cocaína do traficante ABDALLAH EDDY THBIT*” (*sic* - fls. 10).

Prova suficiente.

Conquanto a defesa se apegue, de forma insistente, à rebatida tese de imprestabilidade do depoimento dos agentes públicos, inexistente qualquer eiva, mormente porque seus dizeres são harmônicos e coerentes, não havendo comprovação de qualquer animosidade anterior a justificar infundada acusação, inclusive diante do contido no CPP, art. 202, de que toda pessoa pode ser testemunha, até porque seria um contrassenso o Estado credenciar pessoas para a função repressiva e depois lhes negar crédito quando dão conta de suas diligências (RT 417/94, 486/351, 771/565 e 772/682).

Nesse contexto, a certeza do tráfico é aferível pelas circunstâncias da diligência, realizada em conhecido ponto do narcotráfico, onde há prisões semanais pela intensa comercialização de entorpecentes, apreensão de *cocaína* em poder do apelante, bem como de dinheiro de origem não esclarecida, natureza dos entorpecentes, aliada aos inexoráveis dizeres dos agentes da lei, elementos suficientes à procedência, não remanescendo quaisquer dúvidas quanto ao destino a terceiros e não a eventual consumo isolado, descartando-se eventual desclassificação para uso.

Em se tratando de crime de ação múltipla - apresenta várias formas objetivas de violação do tipo penal -, basta, para a consumação do injusto, a prática de um dos verbos ali previstos (STJ - AgRg no REsp736729/PR - Ministro **OG FERNANDES** - Sexta Turma - DJe 02/05/2013).

Dosimetria

As iniciais partiram com implícito acréscimo de 1/6, alicerçado em mau antecedente (Proc. nº 0080045-11.2018 – fls. 26/28), o que ora se afasta, por constar anotação de prescrição da pretensão punitiva estatal, inapta, portanto. Retornam ao piso, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Ausentes agravantes e atenuantes.

Na derradeira, sem causas de aumento, acertadamente não concedido o redutor do art. 33, § 4º, cuja razão, como já assentou o STJ, é

justamente punir com menos rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, cometendo um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art. 33 (REsp 1341280/MG, Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, DJe 29/09/2014).

Nesse sentido: “*a mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar os condenados neófitos na infausta prática delituosa, configurada pela pequena quantidade de droga apreendida, e serem eles possuidores dos requisitos necessários estabelecidos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06*” (STJ, HC 202.617/AC, Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU**, DJe 20/6/2011).

Por isso, para a aplicação da redução são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes, a não integração a organização criminosa e ou dedicação a atividades delituosas.

No caso, a despeito da primariedade, comercializava nefasta substância entorpecente, de alto poder vulnerante, em conhecido local utilizado pela narcotraficância, onde a Polícia Civil realizava prisões semanais por idênticos fatos, o que revela, obviamente, ter envolvimento direto com atacadistas do vil produto, não se tratando de “pequeno traficante” ou de “primeira viagem” - circunstâncias indicadoras de sua dedicação a atividades criminosas - fazendo, do comércio ilícito de drogas, o modo de vida, lembrando-se que a mitigação não é direito subjetivo.

Definitivas, assim, no *quantum* fixado, montante que impede a substituição por restritivas e, mesmo que assim não fosse, não preenchidos os requisitos do CP, art. 44, tendo em vista a elevada culpabilidade, demonstrada na gravidade concreta e não se mostrar socialmente recomendável e suficiente à prevenção e repressão do delito, impulsionador de uma verdadeira série delitiva, assolando a sociedade de forma funesta, mercê da natureza das drogas, mola propulsora do narcotráfico.

No que tange ao regime, não se ignora que o STF reconheceu e declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º, que instituiu obrigatoriedade do início da pena no fechado, no julgamento do HC nº 111.840/ES. Entretanto, aqui se afigurou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correta a fixação do mais rigoroso, diante da gravidade concreta, exaustivamente explanada, inexistindo qualquer afronta aos princípios da proporcionalidade e da individualização, não havendo se falar em eventual aplicação de medidas cautelares diversas, porquanto incabíveis.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso, para reduzir as penas a 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, mantida, no mais, a sentença.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator